

PARECER

DA **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** AO PROJETO DE LEI Nº 2284/2020, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A SUSPENDER POR 120(CENTO E VINTE) DIAS O VALOR DAS MENSALIDADES DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

Autor: Deputado JAIR BITTENCOURT
Relator: Deputado ALEXANDRE KNOPLOCH

(CONSTITUCIONALIDADE)**I - RELATÓRIO**

Trata o presente relatório do exame do Projeto de Lei nº 2284/2020, de autoria do nobre Deputado Jair Bittencourt, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A SUSPENDER POR 120 (CENTO E VINTE) DIAS O VALOR DAS MENSALIDADES DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

II - PARECER

O presente projeto de lei busca autorizar o Poder Executivo a suspender, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, os descontos das mensalidades dos empréstimos consignados dos servidores do Estado do Rio de Janeiro. Determina também que os contratos dos empréstimos consignados ficam automaticamente prorrogados pelo período mencionado no artigo primeiro.

O projeto na forma como se encontra, destarte ser autorizativo, vem em um momento de calamidade em que os custos pessoais e familiares encontram-se majorados em razão das medidas de isolamento social e restrição de movimentação urbana, dentre outras.

Destacamos que já há, em nossa federação, diversas decisões judiciais similares ao objeto do projeto de lei em comento, no sentido de determinar, enquanto perdurar essa situação calamitosa em razão do COVID-19, a suspensão dos descontos dos empréstimos consignados. Dessa forma, observamos que o projeto busca - com sucesso - resolver essa situação em favor da população fluminense.

Observamos, portanto, que a medida é de grande urgência e importância e não esbarra em nenhum impedimento seja ele constitucional ou infraconstitucional vinculante.

Por não esbarrar em nenhum impedimento, seja ele constitucional ou infraconstitucional vinculante, o meu parecer é pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2284/2020.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2020.

(a) Deputado Alexandre Knoploch - Relator

III - CONCLUSÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, na 3ª Reunião Extraordinária Remota, realizada em 04 de maio de 2020, aprovou o parecer do relator pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2284/2020.

Sala das Comissões, 04 de maio de 2020.

(a) Deputados MÁRCIO PACHECO, Presidente; RODRIGO BACELLAR, Vice-Presidente; CARLOS MINC, ALEXANDRE KNOPLOCH, JORGE FELIPPE NETO, LUIZ PAULO e MAX LEMOS, membros efetivos.

PARECER

DA **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** AO PROJETO DE LEI Nº 2286/2020, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ESTENDER A ISENÇÃO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autor: Deputado ANDRÉ CECILIANO
Relator: Deputado MÁRCIO PACHECO

(JURIDICIDADE, COM EMENDAS, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO)**I - RELATÓRIO**

Trata-se de exame de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado André Ceciliano, que autoriza o Poder Executivo a estender a isenção que especifica e dá outras providências".

II - PARECER DO RELATOR

A proposição visa autorizar o Poder Executivo a estender a isenção de que trata a Lei Estadual nº 7.122, de 03 de dezembro de 2015, à minigeração distribuída, a central geradora de energia elétrica solar fotovoltaica com potência instalada superior a 75kW (setenta e cinco quilowatts) e menor ou igual a 5MW (cinco megawatts), conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras, nos termos da cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017.

Conforme determina o Art. 26, § 1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

O Supremo Tribunal Federal, em ampla maioria de sua jurisprudência, firmou o entendimento de que a iniciativa privativa em matéria tributária prevista no Art. 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, não deve ser interpretada de forma ampliada, uma vez que a competência privativa do Poder Executivo se aplica exclusivamente no âmbito dos territórios federais, conforme julgados abaixo:

"ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 27.4.2001).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o Art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02. 2. A reserva de iniciativa prevista no Art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente." (ADI 2464, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 25.5.2007)".

Corroborando a interpretação restritiva dada pela Suprema Corte de que a iniciativa privativa do Poder Executivo, prevista Artigo 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, em matéria tributária, é aplicável somente sobre a jurisdição dos territórios federais, é importante esclarecer que sob a dinâmica da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, a competência originária de legislar sobre matéria tributária é concorrente, conforme se depreende da leitura do Artigo 98, inciso I, da Constituição Estadual, na qual peço vênia para abaixo transcrever:

"Art. 98 - Cabe à Assembleia Legislativa com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado nos Artigos 99 e 100, legislar sobre todas as matérias de competência do Estado, entre as quais:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas; (...)"

Nunca é demais lembrar que o Estado do Rio de Janeiro vive uma crise financeira sem precedentes, o que levou o Poder Executivo a aderir às condições previstas no Plano de Recuperação Fiscal proposto pelo Governo Federal. Dentre as inúmeras condições do acordo firmado, está a impossibilidade de concessão de novos benefícios fiscais, ainda que meritório a sua finalidade, sob pena de transgressão das metas e dos objetivos pactuados, conforme se depreende do inteiro teor do Artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar n.º 159, de 19 de maio de 2017, conforme segue:

"Art. 8º - São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

(...)
IX - a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2º do Art. 155 da Constituição Federal; (...)"

Contudo, como se pode perceber da transcrição acima, o Regime de Recuperação fiscal excepcionou, da vedação de novos incentivos ou ampliação dos mesmos, os concedidos mediante deliberação do CONFAZ, o que é o caso desta proposição, pois a mesma tem como fundamento a cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017.

O direito de adesão a incentivos fiscais existentes em outros Estados pertencentes à mesma região geográfica está condicionado à replicação de todas as condições previstas no ato normativo utilizado como paradigma, nos termos da cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/2017. Desse modo, ao aderir à isenção de ICMS para as operações internas de saída de energia solar fotovoltaica, prevista na legislação mineira (item 222 do anexo único do Decreto nº 43.080/2002- RICMS/MG), o projeto de Lei em análise teria que reproduzir todas as condicionantes previstas no ato normativo que serviu de paradigma.

Ocorre que, no texto do presente Projeto de Lei, só há a reprodução do subitem 222.2 do anexo único do Decreto nº 43.080/2002- RICMS/MG. Todavia, esta disposição não pode ser reproduzida isoladamente, pois está intrinsecamente relacionada às demais disposições contidas no item 222. Logo, a proposta também deveria reproduzir, com as alterações necessárias à sistematização da proposta, os enunciados contidos no item 222 e nos subitens 222.1 e 222.3, uma vez que tais disposições completam o quadro normativo da isenção concedida às operações de saídas internas de energia solar fotovoltaica.

Por outro lado, por se tratar do exercício do direito de "cola regional", com as peculiaridades que lhe são inerentes, não seria adequada, em termos de técnica legislativa, a concessão da isenção de ICMS mediante a simples alteração do Art. 8º da Lei Estadual nº 7.122, de 03 de dezembro de 2015, visto que esta Lei "Institui uma Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar, não sendo, portanto, uma Lei específica para tratar de tributação". Com efeito, o mais acertado seria a aprovação de uma Lei específica sobre o tema, de modo a atender às peculiaridades do direito de "cola regional". Razão pela qual apresentamos emenda para revogar o Art. 8º da Lei estadual nº 7.122, de 03 de dezembro de 2015, para evitar a concomitância de dois atos normativos regulando o mesmo tema.

Por fim, é preciso ressaltar que tal isenção poderia vigorar até 31/12/2032, nos termos da cláusula décima, inciso I, do Convênio ICMS nº 190/2017.

Assim sendo, considerando o inteiro teor do Plano de Recuperação Fiscal, estipulado entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Governo Federal, e as condições da Constituição Federal, a proposição não apresenta óbices constitucionais e legais para seu prosseguimento, mas mereça adequações através das emendas apresentadas a seguir, que aperfeiçoam a proposição:

EMENDA Nº 01 (MODIFICATIVA)

Modifica-se a ementa do Projeto de Lei nº 2286/2020, que passa a ter a seguinte redação:

"REVOGA O ART. 8º DA LEI Nº 7.122, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015 E ADERE À ISENÇÃO DE ICMS NAS OPERAÇÕES INTERNAS RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, SUJEITAS A FATURAMENTO SOB O SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, CONCEDIDA PELO ITEM 222 DO ANEXO I DO DECRETO EXECUTIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Nº 43.080, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002, COM BASE NO § 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 07 DE AGOSTO DE 2017 E NA CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DO CONVÊNIO ICMS Nº 190/2017."

EMENDA Nº 02 (MODIFICATIVA)

Modifica-se o Art. 1º do Projeto de Lei nº 2286/2020, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica concedido, com base no § 8º da Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017 e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/2017, a isenção de ICMS nas operações de saídas internas de energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à energia injetada na rede de distribuição somada aos créditos de energia ativa originados, no mesmo mês ou em meses anteriores, na própria unidade consumidora ou em outra unidade de mesma titularidade, desde que o responsável pela unidade tenha aderido ao sistema de compensação de energia elétrica, nos termos estabelecidos nesta Lei."

EMENDA Nº 03 (ADITIVA)

Adicione-se artigo ao Projeto de Lei nº 2286/2020, com a seguinte redação:

"Art. (...) Poderão aderir ao sistema de compensação de energia elétrica os consumidores responsáveis por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída de energia solar fotovoltaica que se enquadre em uma das seguintes categorias:

I - unidade consumidora integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras;

II - unidade consumidora caracterizada como de geração compartilhada;

III - unidade consumidora caracterizada como de autoconsumo remoto."

EMENDA Nº 04 (ADITIVA)

Adicione-se artigo ao Projeto de Lei nº 2286/2020, com a seguinte redação:

"Art. (...) A isenção de que trata esta Lei fica limitada à:

I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica solar fotovoltaica com potência instalada menor ou igual a 75kW (setenta e cinco quilowatts), conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica solar fotovoltaica com potência instalada superior a 75kW (setenta e cinco quilowatts) e menor ou igual a 5MW (cinco megawatts), conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras."

EMENDA Nº 05 (ADITIVA)

Adicione-se artigo ao Projeto de Lei nº 2286/2020, com a seguinte redação:

"Art. (...) A isenção prevista nesta Lei não se aplica ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora."

EMENDA Nº 06 (MODIFICATIVA)

Modifica-se o Art. 2º do Projeto de Lei nº 2286/2020, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Fica revogado o Art. 8º da Lei estadual nº 7.122, de 03 de dezembro de 2015."

EMENDA Nº 07 (MODIFICATIVA)

Modifica-se o Art. 3º do Projeto de Lei nº 2286/2020, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até a data de 31 de dezembro de 2032."

Razão pela qual, apresento o meu parecer ao Projeto de Lei nº 2286/2020 pela JURIDICIDADE, COM EMENDAS, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO, apresentado a seguir:

SUBSTITUTIVO DA CCJ AO PROJETO DE LEI Nº 2286/2020

REVOGA O ART. 8º DA LEI Nº 7.122, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015 E ADERE À ISENÇÃO DE ICMS NAS OPERAÇÕES INTERNAS RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, SUJEITAS A FATURAMENTO SOB O SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, CONCEDIDA PELO ITEM 222 DO ANEXO I DO DECRETO EXECUTIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Nº 43.080, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002, COM BASE NO § 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 7 DE AGOSTO DE 2017 E NA CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DO CONVÊNIO ICMS Nº 190/2017.

Autor: Deputado ANDRÉ CECILIANO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedido, com base no § 8º da Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017 e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/2017, a isenção de ICMS nas operações de saídas internas de energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à energia injetada na rede de distribuição somada aos créditos de energia ativa originados, no mesmo mês ou em meses anteriores, na própria unidade consumidora ou em outra unidade de mesma titularidade, desde que o responsável pela unidade tenha aderido ao sistema de compensação de energia elétrica, nos termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - Poderão aderir ao sistema de compensação de energia elétrica os consumidores responsáveis por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída de energia solar fotovoltaica que se enquadre em uma das seguintes categorias:

I - unidade consumidora integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras;

II - unidade consumidora caracterizada como de geração compartilhada;

III - unidade consumidora caracterizada como de autoconsumo remoto.

Art. 3º - A isenção de que trata esta Lei fica limitada à:

I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica solar fotovoltaica com potência instalada menor ou igual a 75kW (setenta e cinco quilowatts), conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica solar fotovoltaica com potência instalada superior a 75kW (setenta e cinco quilowatts) e menor ou igual a 5MW (cinco megawatts), conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

Art. 4º - A isenção prevista nesta Lei não se aplica ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora.

Art. 5º - Fica revogado o art. 8º da Lei estadual nº 7.122, de 03 de dezembro de 2015.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até a data de 31 de dezembro de 2032.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2020.

(a) Deputado MÁRCIO PACHECO, Relator

III - CONCLUSÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, na 3ª Reunião Extraordinária Remota, realizada em 04 de maio de 2020, aprovou o parecer do relator pela JURIDICIDADE, COM EMENDAS, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 2286/2020.

Sala das Comissões, 04 de maio de 2020.

(a) Deputados MÁRCIO PACHECO, Presidente; RODRIGO BACELLAR, Vice-Presidente; CARLOS MINC, ALEXANDRE KNOPLOCH, JORGE FELIPPE NETO, LUIZ PAULO e MAX LEMOS, membros efetivos.

PARECER

DA **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** AO PROJETO DE LEI Nº 2287/2020, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REQUISITAR ADMINISTRATIVAMENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 5º, INCISO XXV DA CF, MEIOS DE PRODUÇÃO PRIVADOS PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E A CONFECÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, A SEREM DESTINADOS, PRIORITARIAMENTE, AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autora: Deputada ENFERMEIRA REJANE
Relator: Deputado MÁRCIO PACHECO

(CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDAS)**I - RELATÓRIO**

Trata-se de exame do projeto de lei, da nobre Deputada Enfermeira Rejane, segundo o qual o Poder Executivo fica autorizado a requisitar administrativamente, com fundamento no Art. 5º, inciso XXV, da Constituição Federal, os meios de produção privados para o fornecimento de materiais e a confecção de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, a serem destinados, prioritariamente, aos profissionais de saúde.

II - PARECER DO RELATOR

Conforme determina o Art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

A proposição tem como objetivo autorizar a requisição administrativa de meios de produção privados para o fornecimento de materiais e a confecção de equipamentos de proteção individual - EPIs - a serem destinados, prioritariamente, aos profissionais de saúde.

De início, cabe trazer permissivo constitucional do Artigo 5º, inciso XXV da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano."

Nesse sentido, é constitucionalmente assegurado ao Estado se valer do instituto jurídico da requisição administrativa de bens de propriedade particular em casos de iminente perigo público, como é o contexto atual em que se encontra o Estado do Rio de Janeiro após o decreto de calamidade pública decorrente da pandemia e surto da COVID-19.